



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600163-04.2024.6.21.0128

Procedência: 128ª ZONA ELEITORAL DE PASSO FUNDO/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 REJANE RODRIGUES DA ROSA VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA DESAPROVADA. RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOUREIRO NACIONAL. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. IRREGULARIDADE INEXPRESSIVA RELACIONADA AO MAL USO DO FEFC. ABAIXO DO PARÂMETRO JURISPRUDENCIAL DE R\$ 1.064,10. POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso interposto por REJANE RODRIGUES DA ROSA em face de sentença prolatada pelo Juízo da 128ª Zona Eleitoral de Passo Fundo/RS, a qual julgou **desaprovada** sua prestação de contas referente às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município de Mato



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Castelhano/RS; determinando “o recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 958,92 a título de irregularidade(s) na utilização de recursos do FEFC - Fundo Especial de Financiamento de Campanha”.

A sentença consignou que: a) a “irregularidade consiste na realização de despesas com combustíveis, no total de R\$ 958,92, [...] pagas com recursos do FEFC – Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conforme extrato bancário da conta n. 613096527 na Agência 1072 do Banrisul, entretanto, sem o registro de locação ou até cessão de veículo na prestação de contas”; b) a “Resolução TSE 23.607/20019 [art. 35, § 11, II, a] define, expressamente, os requisitos para que os gastos com combustível sejam considerados gastos eleitorais e, dentre eles, a **declaração originária do veículo na prestação de contas**” (ID 45850019 - g. n.).

A recorrente sustenta que: a) “**embora a locação não tenha sido registrada previamente no SPCE**, o gasto foi efetivamente direcionado à campanha, conforme demonstram os documentos apresentados”; b) “trata-se de irregularidade isolada e de valor ínfimo (R\$ 958,92), sem qualquer impacto significativo na lisura do pleito”. Com isso, requer a reforma da decisão, para “aprovar as contas da recorrente, ainda que com ressalvas” (ID 45850025 - g. n.).

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão à recorrente. Vejamos.

Compulsando os autos, tem-se que a quantia irregular (**R\$ 958,92**) representa **12,34%** da receita total do candidato (R\$ 7.770,00).

Pois bem, convém ressaltar desde logo o entendimento desse e. Tribunal ao analisar caso análogo: “em relação à pretensão de **aprovação das contas com ressalvas**, com base na pequena expressão do valor irregular, a jurisprudência considera inexpressivo o montante que não ultrapassar: (a) em termos absolutos, o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos); **ou** (b) em termos relativos, o percentual de 10% (dez por cento) do total de recursos arrecadados” (TRE-RS, REI nº 060002152, Relator: Des. Mario Crespo Brum, Publicação: 03/09/2024 - g. n.).

Note-se que os requisitos não são cumulativos, mas sim alternativos. Assim, o valor absoluto da irregularidade em apreço – abaixo do parâmetro de R\$ 1.064,10 – enseja a aprovação das contas com ressalvas.

Dessa forma, deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso, a fim de se aprovar com ressalvas a prestação de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 16 de janeiro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

DC